

PROCESSO CEE Nº 0057/83

INTERESSADO : Escola de Educação Infantil "Criativa"/Capital
 ASSUNTO : Consulta sobre reconhecimento de curso de 1º grau
 RELATOR : Amélia Americano Domingues de Castro
 PARECER CEE Nº 1100 /83 - CEPG - Aprov. em 27 / 07 /83

1. HISTÓRICO:

1.1 A Senhora representante da entidade mantenedora da Escola de Educação Infantil e 1º grau "Criativa", situada no bairro do Aeroporto, nesta Capital, que foi autorizada a funcionar com o ensino pré-escolar e de 1º grau pela Portaria COGSP publicada no DO de 29/06/78, solicitou aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação o reconhecimento da referida escola, em data de 28/08/81(fl. 2).

1.2 Por solicitação da DRECAP/3, a escola anexou ao requerimento os seguintes documentos:

- a - copia xerox da aprovação do Regimento Escolar, publicada no DOE de 19/4/78 (fls. 4);
- b - cópia xerox da Portaria COGSP publicada no DOE de 28/06/78, concedendo autorização de instalação e funcionamento da escola (fls. 5);
- c - cópia xerox de Portaria DRECAP/3 aprovando alteração no Regimento Escolar, datada de 07/10/81 (fls. 6);
- d - cópia xerox do "extrato para registro em cartório" da constituição da sociedade Escola do Educação Infantil Criativa S/C LTDA (fls. 7).

1.3 Foi designada comissão para vistoria das instalações e equipamentos do estabelecimento (fls. 8) e foram juntados ao processo os demais comprovantes do pleno atendimento, pela escola, do disposto no art. 5º da Del. 18/78. A Comissão exarou Parecer no qual, considerando que atende às exigências mencionadas e também às que constam no art. 16 da Lei 4024/61, opina favoravelmente à concessão do reconhecimento. A DRECAP/3, acolhendo o Parecer, o encaminha à COGSP.

1.4 Após diligência para certificar-se acerca das séries do 1º grau em funcionamento na escola, a COGSP foi informada de que a implantação das oito séries se fazia gradativamente,

te, e que em agosto de 1982 (fls. 30), já funcionava a 6a. série do 1º grau.

A vista da informação e considerando que o assunto estava sendo objeto de consulta da COGSP ao CEE, foi proposto o encaminhamento dos autos a este Colegiado, do qual se indaga: "pode ser reconhecido o ensino de 1º grau, ensino incompleto, com proposta de implantação progressiva?"

2. APRECIÇÃO:

Pode ser procedido o reconhecimento de escolas incompletas de 1º grau, já em funcionamento, uma vez que seja atendido o que foi deliberado por este Conselho no Parecer CEE nº 291/83.

No caso presente, se a escola prosseguiu ampliando o 1º grau, este deverá ser completo, com a instalação da oitava série no ano de 1984, Nesse caso, a escola deverá providenciar, apenas, termo de entrosagem para beneficiar os alunos que concluem a 7a. série no ano de 1983.

Junte-se ao processo as conclusões do Parecer CFE 0291/83.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos do deliberado por este Colegiado, o reconhecimento de escolas incompletas de 1º grau só poderá ser procedido, uma vez atendido o disposto na conclusão do Parecer CEE 0291/83

São Paulo, 29 de junho de 1983.

A) Consa. Amélia Americano Domingues de Castro
 Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur o Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de junho de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
 Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE